



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000989-28.2019.5.02.0491**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2019

Valor da causa: \$83,253.90

Partes:

RECLAMANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: [REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: Vinicius Bernanos Santos



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Suzano ||| ATOrd 1000989-28.2019.5.02.0491
RECLAMANTE: [REDACTED] RECLAMADO:
[REDACTED]

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO - SP
Processo nº: 1000989-28.2019.5.02.0491

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

I - DO RELATÓRIO:

[REDACTED] propôs reclamatória em face de [REDACTED] alegando e pleiteando o contido na inicial, cuja peça constitui parte integrante deste relatório.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência inicial, apresentando contestação.

Foram juntados documentos pelas partes.

Valor da alçada fixado na petição inicial de R\$ 83.253,90.

A reclamante apresentou réplica.

Na audiência de instrução, houve a colheita do depoimento pessoal da autora, além da oitiva de duas testemunhas.

Nada mais sendo requerido, foi encerrada a instrução.

Razões finais escritas pela autora.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS E DA DELIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

Anoto que, na contramão do que pretende a reclamada, os valores declinados na inicial constituem mera estimativa do conteúdo econômico das parcelas pleiteadas, não estando o valor da condenação atrelado aos valores apresentados em exordial.

Assinado eletronicamente por: JULIANA RANZANI - 08/03/2020 18:27:56 - 505a3fc
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021316410657700000168445897>
Número do processo: 1000989-28.2019.5.02.0491
Número do documento: 20021316410657700000168445897



Eventuais verbas deferidas na presente sentença serão regularmente apuradas na fase de liquidação, com a aplicação de juros e correção monetária, na forma da lei.

DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO PELA REVOGAÇÃO DO ART. 384 DA CLT PELA LEI 13.467/2017

Alega a reclamada que, com a revogação do art. 384 da CLT pela Lei 13.467 de 2017, houve perda do objeto do pedido de intervalo previsto no art. 384, devendo ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, CPC.

Razão não assiste à reclamada. De fato, qualquer alteração legislativa nas relações de direito material in pejus ao trabalhador não pode alcançar contratos de trabalho já em curso quando do advento da Lei 13467 de 2017, sob pena de afronta ao direito adquirido, aos princípios da norma jurídica mais favorável e da vedação do retrocesso (art. 7º, caput, da CLT), bem como a vedação da alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT).

No caso em comento, por se tratar de contrato de trabalho iniciado antes das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, a revogação de norma de direito material insculpida no art. 394 da CLT não alcança o pacto laboral sub judice.

Rejeito a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Acolho a prescrição quinquenal suscitada em tempo oportuno pela parte ré e declaro extintos, com resolução de mérito, art. 487, II do NCPC, os pleitos de cunho condenatório anteriores a **18.09.2014**(Súm ula 308, I, do C. TST).

DA JORNADA DE TRABALHO

A reclamante alega, apesar de sua jornada contratual ser de segunda a sexta-feira, de 10h45 às 16h45, com 20 minutos de intervalo intrajornada, estendia seu labor por cerca de 1h, em 3 dias na semana, para cumprir as metas de produtividade que lhe eram impostas. Sustenta que a reclamada a impedia de registrar a integralidade das horas extras nos cartões de ponto.

Requer pagamento de todas as horas extras laboradas acima da 6ª diária e 30ª semanal, bem como pela não concessão de intervalo intrajornada de 1h nos dias em que a autora laborava em sobrejornada.

Por sua vez, a reclamada sustenta que a reclamante cumpriu jornada de 06 (seis) horas diárias, nos termos do art. 224 da CLT, realizando, via de regra, jornada das 10h as 16h, com no mínimo 15 minutos de intervalo, com registro de todas as horas extras eventualmente praticadas, que eram pagas ou compensadas.

Pois bem.

A reclamada cumpriu com a obrigação insculpida no art. 74, parágrafo 2º da CLT, tendo juntado aos autos cartões de ponto que se mostram verossímeis, apresentando horários variados de entrada, saída e intervalo, inclusive refletindo a prestação de horas extras. Junta, ainda, acordo individual de compensação e fichas financeiras da trabalhadora, que comprovam o pagamento de horas extras.

Em depoimento pessoal, a reclamante confessa a regularidade dos cartões de ponto quanto ao registro dos dias trabalhados e dos horários de intervalo e de saída, apenas se insurgindo quanto à marcação da entrada nos dias em que participava de reuniões no Banco.

Assinado eletronicamente por: JULIANA RANZANI - 08/03/2020 18:27:56 - 505a3fc

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021316410657700000168445897>

Número do processo: 1000989-28.2019.5.02.0491

Número do documento: 20021316410657700000168445897



Neste aspecto, alega que "(...) havia reuniao com todos os funcionários do banco pela manhã; que essa reuniao começa as 9h00; que nesses dias so podia bater o ponto as 10h45; que essa reuniao acontecia com a frequência de 1 vez na semana ou a cada 15 dias; (...)".

A reclamante logrou comprovar, por meio de prova testemunhal, que participava de reuniões que se iniciavam às 9h. Assim, a testemunha ouvida a seu rogo, TALITA APARECIDA ROMEIRO D AGOSTINI, confirma que: "(...) havia, com certeza, **uma reuniao mensal em media que a reclamante participava; que a reuniao começava as 9h, durando cerca de 40/60 minutos; que a depoente batia o ponto assim que chegava na agencia, inclusive nos dias que tinha reuniao; que o horário de entrada da depoente era as 9h; que os caixas entravam as 10h30 em media; que nao sabe dizer se a reclamante batia o ponto as 9h ou se apenas poderia bater o ponto em seu horário normal; (...)".**

Em igual sentido, a testemunha da reclamada, [REDACTED] consigna que: "(...) poderia acontecer dos caixas participarem das reunioes das 9h, mas isso era raro; que quando os caixas participavam dessas reunioes, o ponto era registrado as 9h; que a **reclamante ja participou de reunioes que começavam as 9h; (...)".**

Compulsando os cartões de ponto colacionados aos autos, verifico que há inúmeros dias em que o apontamento do horário de entrada é anterior ao início da jornada contratual, que era às 10h45, em regra. Apenas a título ilustrativo, menciono os dias 04.07.2016 (entrada às 9h42), 07.07.2016 (entrada às 9h44), 02.08.2016 (entrada às 9h40), 05.08.2016 (entrada às 9h45), conforme fls. 291 e 292 dos autos.

Porém, não há anotações às 9h, horário em que as reuniões eram iniciadas, conforme prova testemunhal uníssona, o que demonstra que a anotação de entrada em dias de reunião não corresponde à realidade.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, reputando que, em 1 dia por mês, a reclamante entrava as 9h da manhã, para participar da reunião, mas apenas registrava seu ponto posteriormente. Para fins de cálculo da hora extra devida, considere-se a diferença de minutos havida entre as 9h da manhã e o horário mais cedo anotado no cartão, mês a mês, durante todo o período imprescrito.

Considerando a frequência mensal com que tal ocorria, improcede o pedido de reflexos nas horas extras ora deferidas, ante a ausência de habitualidade.

No mais, considero válidos os cartões de ponto acostados aos autos como meio de registro da jornada, reputando quitadas ou compensadas todas as horas extras registradas, ante a ausência de apresentação de diferenças específicas a este título em sede de réplica.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Observa-se, após análise dos cartões de ponto anexados aos autos, que a autora laborou além da 6ª hora diária em vários dias ao longo do contrato de trabalhos, sem que lhe fosse concedida a fruição do intervalo intrajornada de 1 hora em tais dias.

Aplica-se ao caso o disposto na S. 437, IV do C. TST: "Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT."

Atenta aos limites da lide (princípio da adstrição), anoto que, embora esta Magistrada entenda que as alterações promovidas pela Lei 13.467 de 2017 no art. 71 da CLT não se apliquem ao presente contrato, pois que teve sua vigência iniciada antes da alteração legislativa (vigente a partir de 11.11.2017), as horas extras pela supressão intervalar serão deferidas nos exatos termos do limite do pedido da autora, sob pena de julgamento extrapetita.

Feita esta consideração, defiro o pagamento de 1 hora extra, por dia de trabalho efetuado até 10.11.2017, para os dias em que a autora laborou além da 6ª hora diária, observando-se os horários que constam nos cartões de ponto anexados aos autos pela reclamada.

Assinado eletronicamente por: JULIANA RANZANI - 08/03/2020 18:27:56 - 505a3fc

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021316410657700000168445897>

Número do processo: 1000989-28.2019.5.02.0491

Número do documento: 20021316410657700000168445897



Em razão da habitualidade, defiro o reflexo em aviso prévio, DSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS + 40%.

Para o período a partir de 11.11.2017, defiro o pagamento, como hora extra, apenas dos minutos suprimidos do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora, para os dias em que a autora laborou além da 6ª hora diária. Em razão da habitualidade, defiro o reflexo em aviso prévio, DSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS + 40%.

A majoração do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas suplementares, não repercute no cálculo das férias, gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem", nos termos da OJ 394 da SDI-I/TST.

Para o cálculo das horas, devem ser considerados os seguintes critérios, no que couber:

1. utilização do divisor 180;
2. aplicação do adicional legal, salvo adicional convencional mais favorável;
3. evolução salarial do reclamante;
4. observância dos dias efetivamente trabalhados;
5. aplicação da Súmula 264 e OJ's 394 e 415 do C. TST;
6. observância do período imprescrito.

DA PAUSA DO ART. 384 DA CLT

Incontroverso nos autos que, quando havia labor extraordinário, a reclamante não tinha garantido o direito aos 15 minutos de repouso conforme determina art. 384 da CLT.

Acerca do tema, é farta a jurisprudência e doutrina que acolhem o art. 384 da CLT no arcabouço jurídico nacional pós-constituente.

Não há que se falar em discriminação ou rompimento da isonomia entre homens e mulheres, pois a igualdade jurídica entre os gêneros não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos.

Ademais, a norma celetista insere-se no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e, versando sobre intervalo, possui natureza de ordem pública, pois norma afeta à medicina e segurança do trabalho.

Por fim, o maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres.

Nesse sentido é aliás o julgamento do incidente de inconstitucionalidade resolvido no processo RR-15402005-046-12-00.5, em que o Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela recepção daquela norma pela atual ordem constitucional em relação à empregada mulher, em acórdão assim ementado:

"MULHER INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a

Assinado eletronicamente por: JULIANA RANZANI - 08/03/2020 18:27:56 - 505a3fc

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021316410657700000168445897>

Número do processo: 1000989-28.2019.5.02.0491

Número do documento: 20021316410657700000168445897



patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado." (DJ de 13.2.2009).

Nessa linha, reporto-me a precedente mais recente daquele órgão de cúpula da Justiça do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO PARA DESCANSO ANTES DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. SUPRESSÃO. EFEITOS. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT. No julgamento do incidente de inconstitucionalidade resolvido no processo RR-1540-2005-046-12-00.5, o Pleno desta Corte decidiu pela recepção do art. 384 da CLT *pela atual ordem constitucional. Assim, permanecendo em vigor o referido dispositivo legal, resta impositiva a condenação ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo nele previsto. Recurso de revista conhecido e provido. (...)*" (RR-12440084.2008.5.03.0103, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 17/5/2013).

Assim, por reputar recepcionado o art. 384 da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de 15 minutos de horas extras, quando da realização de sobrejornada, do início do período imprescrito até 10.11.2017, nos exatos limites do pedido autoral. Por ter natureza salarial e por ser habitual, tais horas extras deverão repercutir em 13º salários, RSR, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, FGTS+40%.

Neste ponto, ressalto que, embora esta Magistrada comungue do entendimento de que a revogação do art. 384 da CLT não alcança o contrato de trabalho sub judice, o deferimento das horas extras pela supressão de referida pausa deve estar adstrito aos limites do pedido da autora, que, no caso, restringiu temporalmente o pleito a 10.11.2017.

Julgo procedente o pedido.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

A reclamante alega ter sido dispensada de forma discriminatória por ser mãe recente, logo após retornar de licença-maternidade, requerendo indenização por danos morais.

A reclamada impugna a pretensão autoral, sustentando que o desligamento da autora não foi arbitrário e discriminatório, constituindo direito potestativo do empregador nos termos do art. 1º, IV, e 170, da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente por: JULIANA RANZANI - 08/03/2020 18:27:56 - 505a3fc

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021316410657700000168445897>

Número do processo: 1000989-28.2019.5.02.0491

Número do documento: 20021316410657700000168445897



Quanto ao tema de rescisão do contrato de trabalho em decorrência de eventual discriminação, reputo que é a reclamada quem detém maior aptidão da prova da licitude da rescisão contratual. Já a prova da discriminação é, muitas vezes, diabólica, ou feita por simples indícios, motivo pelo qual há que se falar na utilização da carga dinâmica do ônus da prova.

Assim, caberia a reclamada comprovar os motivos da ruptura do contrato de trabalho entre as partes.

Deste ônus, a ré **não** se desincumbiu, no entanto, como se infere do conjunto probatório dos autos.

Nesse sentido, exsurge da prova documental que a reclamante usufruiu de licença-maternidade até 30.12.2018, emendando período de fruição de férias e folgas até 10.02.2019, vindo a ser dispensada em 09.04.2019, ou seja, menos de dois meses após seu efetivo retorno ao trabalho.

Ainda, a testemunha da reclamada, [REDACTED], afirma, inicialmente, que a reclamante foi mandada embora por "corte de pessoas", mas confessa que apenas a autora foi dispensada da agência em que estava lotada.

A reclamada, não obstante o motivo alegado pela testemunha ouvida a seu rogo, não comprova que, no período de dispensa da reclamante, passava por reestruturação de seu quadro funcional, ou que teria promovido outras dispensas além da sofrida pela autora.

A própria defesa é bastante lacônica neste ponto, sustentando a dispensa da empregada no exercício de poder potestativo pela empregadora.

Considero, portanto, que a ré não se desincumbiu de seu ônus de provar que a dispensa da autora não se deu de forma discriminatória.

A indenização por dano moral encontra fundamento jurídico nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Originando-se de um ato ilícito, corresponde o dano moral à lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, capaz de provocar profunda dor ou sofrimento.

A despeito da sua imaterialidade, no entanto, o dano moral é passível de ser inferido tanto pelas regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, como pelo critério de valoração objetiva do homem médio. Em outras palavras, há dano moral se a atitude de quem o perpetra é potencialmente lesiva ao homem comum.

Especificamente no caso em comento, dispensar empregada que havia acabado de retornar de licença-maternidade, sem a prova de que a rescisão do contrato ocorreu em virtude de insuficiente desempenho da trabalhadora ou da redução do número de empregados, é conduta claramente discriminatória, em afronta direta e grave à dignidade da trabalhadora.

O princípio da não-discriminação encontra guarida na Constituição Federal, desde seu preâmbulo, passando pelo art. 1º, III, art. 3º, I e IV, e art. 5º, caput e incisos I e III.

A esse respeito, esclarece Maurício Godinho Delgado que a discriminação se conceitua como a diferenciação em vista de fator injustamente desqualificante. Decerto, o acesso ao mercado de trabalho pela mulher, sobretudo após a maternidade, ainda encontra graves entraves em nossa sociedade, sendo prática recorrente das empresas optar pela dispensa imotivada da trabalhadora quando do retorno da licença-maternidade.

Assim, não é possível vender os olhos à realidade que se impõe de discriminação de gênero contra mulheres, que ainda ocorre, inegavelmente, de forma recorrente no mercado de trabalho.

Note-se que, não obstante o poder potestativo do empregador de dispensar seus empregados sem justo motivo, no caso, a própria testemunha da reclamada afirma que a dispensa da autora se deveu à redução de quadros de funcionários do Banco réu. No entanto, no mesmo depoimento, referida testemunha confessa que somente o contrato de trabalho da autora foi rescindido pela reclamada no período, não tendo, tampouco, a ré produzido prova documental de ter realizado outras rescisões à época.



Saliento, ainda, que a reclamante prestava serviços à reclamada desde o final de 2011, não havendo registro de qualquer mácula em seu histórico funcional que pudesse justificar a dispensa.

Impende ressaltar que o direito potestativo do empregador de dispensar seus empregados encontra limites no ordenamento constitucional, sobretudo no princípio da dignidade da pessoa humana e na própria função social da empresa. Ao dispensar empregada que acabara de retornar de período de licença-maternidade, a reclamada faltou com sua responsabilidade social de proteção à maternidade (como assegura a CLT, em seus art. 391 e seguintes), bem como de incentivo ao acesso e à permanência da mulher no mercado de trabalho.

A ordem constitucional pátria e as normas de direito internacional tratam a proteção dos direitos das mulheres como direito fundamental, de modo que condutas discriminatórias, como a de empresas que dispensam mulheres que recém retornaram ao mercado de trabalho após a maternidade, devem ser desencorajadas e coibidas. Apenas assim se estará concretizando os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), da igualdade material (art. 5º, caput), da proteção do emprego contra a dispensa abusiva (art. 7º, I) e da valorização do trabalho humano (art. 170, CF).

Pelo conjunto acima exposto, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil, à reclamante é devida a reparação pelo dano moral decorrente da conduta discriminatória da ré.

Já quanto à fixação da indenização, deve-se ter em conta o quanto disposto no art. 223-G da CLT, c/c parágrafo único do art. 953 do Código Civil, arbitrando-se um valor condizente com a gravidade do fato, o grau da culpa e o porte financeiro da reclamada, sem que isso implique enriquecimento indevido da parte autora.

Ademais, para além de reparar o sofrimento da vítima, a indenização há de significar modalidade de repreensão à culpa pelo evento (caráter pedagógico) e também para que não mais se repita (caráter dissuasório), preservando o ambiente laboral e a integridade física e moral dos empregados.

Assim, levando-se em conta a necessidade premente de desencorajar condutas abusivas e discriminatórias contra mulheres no mercado de trabalho e o grande porte financeiro da reclamada, arbitro o valor de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais.

Observe-se o que dispõe S. 439 do C. TST quanto a juros e correção monetária.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO ASSÉDIO MORAL

A autora alega que foi submetida a constrangimentos e humilhações pela reclamada, quando da cobrança de metas pela empresa, muitas vezes realizadas publicamente. Aduz que havia veiculação de ranking de funcionários, classificados de acordo com a produtividade alcançada, sendo comum que os superiores hierárquicos da autora realizassem comparações entre os empregados, causando constrangimento à reclamante.

Em sede de contestação, a reclamada nega os fatos.

O assédio moral é a conduta abusiva, psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do trabalhador, de forma repetitiva e prolongada, que o expõe a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por objetivo, excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. Todavia, tal proceder não se verificou no caso em exame.

A simples cobrança de metas, serviços, resultados, faz parte de qualquer emprego, quer na esfera privada, quer no setor público. Faz parte da própria estrutura empresarial, da própria competitividade. Por isso, não há como entender que um trabalhador que é cobrado por melhores resultados ou maiores números, tenha sua moral violada.

A cobrança de metas e resultados por parte do empregador, não é, por si só, causa de violação ao patrimônio imaterial do trabalhador, com exceção daqueles casos extremos em que o superior hierárquico coloca o empregado numa situação

Assinado eletronicamente por: JULIANA RANZANI - 08/03/2020 18:27:56 - 505a3fc

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021316410657700000168445897>

Número do processo: 1000989-28.2019.5.02.0491

Número do documento: 20021316410657700000168445897



constrangedora na presença de outros empregados, humilhando-o, colocando-o em uma situação desconfortável, referindo-se de forma depreciativa, proferindo xingamentos. Porém, não é o caso dos autos.

Decerto, exsurge da prova testemunhal coligida que a autora nunca foi submetida a qualquer situação humilhante ou vexatória em virtude da divulgação entre os funcionários de ranking de produtividade em razão das metas atingidas.

Não tendo sido comprovada a conduta abusiva da parte ré, julgo improcedente o pedido de indenização.

DA DEDUÇÃO

Autorizo eventual dedução de parcelas de mesma rubrica que as ora deferidas, desde que devidamente quitadas e comprovadas nos autos.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não verifico a ocorrência de fatos que justifiquem a expedição de ofícios às autoridades mencionadas pela reclamante, que poderá, se quiser, nelas diligenciar pessoalmente.

DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita, já que o reclamante declarou não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar, nos termos do art. 790, parágrafo 3º da CLT.

Neste esboço, destaco que, mesmo após o início da vigência da Lei nº 13.467/17, em se tratando de pessoa física (seja ela reclamante ou reclamada) basta a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado com poderes específicos, para fins de prova da miserabilidade jurídica, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 463 do C.TST e pela aplicação supletiva do art. 99, §3º, do CPC.

Neste sentido, destaco recente precedente do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE.** Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou

Assinado eletronicamente por: JULIANA RANZANI - 08/03/2020 18:27:56 - 505a3fc

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021316410657700000168445897>

Número do processo: 1000989-28.2019.5.02.0491

Número do documento: 20021316410657700000168445897



por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, **a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte**, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que "o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R\$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)", e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R\$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido. (TST - RR: 10022295020175020385, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/06/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AO PATRONO DO RECLAMANTE

Considerando ter sido a presente ação proposta já no período de vigência da Lei 13.467 de 2017, passo a apreciar o pedido de condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora à luz do art. 791-A da CLT, dispositivo incluído pela lei retromencionada.

Decerto, haja vista a sucumbência parcial da reclamada, são devidos ao advogado da reclamante honorários advocatícios, fixados, conforme os parâmetros do art. 791-A, §2º da CLT, à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias), nos termos do artigo 791-A, caput, da CLT, em relação aos pedidos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AO PATRONO DA RECLAMADA

Requer a reclamada aplicação do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 de 2017, para condenação do reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais.

Assinado eletronicamente por: JULIANA RANZANI - 08/03/2020 18:27:56 - 505a3fc

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021316410657700000168445897>

Número do processo: 1000989-28.2019.5.02.0491

Número do documento: 20021316410657700000168445897



Por necessário ao exame de indigitado pedido, passo à análise acerca da constitucionalidade das normas introduzidas pela Lei 13.467 de 2017, precipuamente quanto ao dispositivo retromencionado.

É notório que a lei em comento, a pretexto de promover uma "modernização" da legislação trabalhista, representa, em verdade, processo de desregulamentação do direito do trabalho e de precarização das relações empregatícias, aprovado açodadamente pelo Congresso Nacional, sem o necessário debate com a sociedade civil que deve cercar todo e qualquer projeto de lei desta monta.

Tal açodamento pela aprovação da reforma trabalhista salta aos olhos tanto na esfera nacional quanto na internacional, em patente conflito com as Convenções Internacionais n° 98 e 144 da OIT, ambas ratificadas e internalizadas pelo Brasil, razão pela qual nosso país está sob observação desse organismo internacional.

Ademais, como passo a observar, a Lei 13.467 implica grave violação ao direito fundamental dos trabalhadores pobres de acessarem a justiça.

Não por acaso, a PGR ingressou com a ADI 5.766, na qual aponta a inconstitucionalidade material da Lei 13.467 de 2017, especialmente, nos pontos em que altera ou insere disposições nos arts. 790-B, caput e §4º; 791-A, §4º e 844, §2º, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária.

O direito de acesso à justiça consagrado pelo art. 5º da CF, é erigido à categoria de direito humano, assim reconhecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem (arts. 8 e 10), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14) e no Pacto de San José da Costa Rica (art. 8).

Tais dispositivos, frise-se, gozam de status de supralegalidade, sendo dotados, portanto, de hierarquia normativa superior à da Lei 13.467 de 2017, que promoveu as ora analisadas alterações na CLT.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º também assegura o direito fundamental de integral e amplo acesso à justiça, consubstanciado nos direitos da inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária gratuita àquele que não detenha meios de arcar com os custos de um processo judicial sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

Assim, qualquer forma de restrição do trabalhador à garantia fundamental de acesso à justiça (legislativa ou doutrinária) representa grave lesão aos princípios fundantes da República Federativa do Brasil, notadamente os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, e aos objetivos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.

Nesse sentido, é cediço que a gratuidade da Justiça é condição sine qua non para o exercício do direito fundamental do acesso à Justiça à parte hipossuficiente.

Portanto, ao imputar ao trabalhador economicamente desfavorecido o ônus de pagamento de honorários advocatícios e periciais sucumbenciais, a Lei 13.467 de 2017, na contramão das garantias constitucionais e das convenções internacionais ratificadas e internalizadas pelo Brasil, obstaculiza o acesso ao Judiciário pelos pobres.

Ao impor ao trabalhador economicamente desfavorecido a assunção dos riscos da demanda, permitindo o empenho de seus créditos trabalhistas para custeio de despesas processuais, a lei ora analisada desconsidera sua condição de hipossuficiência econômica, que lhe foi reconhecida com a concessão do benefício da justiça gratuita.

E, ademais, pressupõe que a percepção destes créditos, que advêm do reconhecimento judicial de inadimplemento contratual pelo empregador, por si só, elidiria a condição de miserabilidade jurídica do reclamante (falácia).

O direito à assistência judiciária gratuita (CR, art. 5º, LXXIV) apresenta-se, decerto, como prerrogativa básica à viabilização de direitos fundamentais e do mínimo existencial, adquirindo, por tal razão, caráter de direito irredutível.

É partindo deste entendimento que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal associa a gratuidade da justiça (ao economicamente hipossuficiente) ao "direito a ter direitos", reconhecendo que a criação de restrições a esta garantia e, por conseguinte, ao acesso à Justiça, acaba por tornar letra morta todos os demais direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Assinado eletronicamente por: JULIANA RANZANI - 08/03/2020 18:27:56 - 505a3fc

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021316410657700000168445897>

Número do processo: 1000989-28.2019.5.02.0491

Número do documento: 20021316410657700000168445897



Nesta linha de raciocínio, Carmen Lúcia Antunes Rocha preleciona:

A liberdade sem a garantia do pleno exercício do direito à jurisdição é falaciosa, não beneficia o indivíduo, pois não passa de ilusão de direito, o que sempre gera o acomodamento estéril e a desesperança na resistência justa e necessária. Não é por acaso que os regimes políticos antidemocráticos iniciam suas artes e manhas políticas pela subtração ou pelo tolhimento do direito à jurisdição. (...). O direito à jurisdição, ao garantir todo os direitos, especialmente aqueles considerados fundamentais, confere segurança jurídica mais eficaz ao indivíduo e ao cidadão, gerando, paralelamente, a permanente preocupação dos eventuais titulares dos cargos públicos com a sociedade e com os limites legais a que se encontram sujeitos.

Cabe ainda sobrelevar o fato de que verbas trabalhistas reconhecidas ao trabalhador no âmbito desta Especializada assumem nítida natureza alimentar, já que servirão à garantia do mínimo existencial (saúde, alimentação, moradia, educação, dentre outros) ao demandante e sua família, revestindo-se, portanto, da intangibilidade que lhe assegura a Carta Magna (art. 100, §1º e 7º, X).

Desta feita, inegável que a novel legislação, ao admitir que tais verbas, que deveriam ser integralmente destinadas a propiciar vivência digna ao trabalhador e seus familiares, sejam, ainda que parcialmente, utilizadas para o custeio de honorários advocatícios, vai de encontro aos preceitos constitucionais e aos mais comezinhos princípios orientadores do direito do trabalho.

Nesta linha, aliás, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela ANAMATRA, ANPT, ABRAT e SINAIT:

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal).

Em voto exarado nos autos da ADI 5766, o Exmo. Ministro Edson Fachin, posicionando-se pela procedência dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados naquela ação, brilhantemente, elucida que:

É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados.

Com efeito, as normas ora examinadas obstaculizam o acesso do trabalhador pobre à justiça, impondo-lhe obstáculo econômico ao exercício do direito de ação e posição de inferioridade de armas processuais em face do empregador, com evidente violação aos princípios da isonomia e do devido processo legal (art. 5º, caput e inciso LIV, CF).

A esse respeito, Cappelletti e Garth, em seus estudos sobre o acesso efetivo à justiça, apontam a desigualdade econômica entre os litigantes como obstáculo primevo a esta efetividade. Afirma o renomado jurista italiano que a primeira onda renovatória a propiciar o efetivo acesso à Justiça diz respeito à assistência judiciária aos pobres relacionando o obstáculo econômico do acesso à ordem jurídica.

Sobretudo se considerarmos a vocação institucional da Justiça do Trabalho, de garantir a solução de conflitos nas relações trabalhistas, decorrentes, não raro, da violação sistemática de direitos laborais pelo empregador, reveste-se essa violação ao acesso à Justiça de especial gravidade.

Decerto, está-se diante de legislação que investe contra o direito fundamental dos trabalhadores econômica e socialmente vulneráveis, dificultando-lhes a busca pela efetivação de direitos sociais trabalhistas básicos, indispensáveis a propiciar ao trabalhador pobre uma vida minimamente digna.

O legislador, a pretexto de dinamizar a prestação jurisdicional e, sobretudo, de cortar gastos públicos, acabou por, na prática, criar situação intimidatória ao demandante hipossuficiente a ingressar na Justiça Laboral. Não por acaso, a interposição de

Assinado eletronicamente por: JULIANA RANZANI - 08/03/2020 18:27:56 - 505a3fc

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021316410657700000168445897>

Número do processo: 1000989-28.2019.5.02.0491

Número do documento: 20021316410657700000168445897



novas reclamações trabalhistas no âmbito deste Regional observa, desde a entrada em vigor da Lei 13.467, um decréscimo da ordem de 40%, revelando, de forma incontestada, a obstaculização que a novel legislação criou ao acesso do trabalhador à Justiça, em gritante violação a uma garantia constitucional fundamental.

Um país onde a lei trabalhista é respeitada pelos atores sociais tem, notadamente, menos litigiosidade. Todavia, o que se percebe na realidade brasileira, é o desrespeito constante às garantias e tutelas do ordenamento justicial. A Lei nº 13.467 ao invés de criar mecanismos de controle e concretização das garantias mínimas ao desenvolvimento humano no sistema do capitalismo, visa, em seu bojo, ao sufocamento das lides trabalhistas, impondo conseqüências pecuniárias ao acesso à Justiça.

Não se argumente que tais normas visam "desestimular uma litigância descompromissada", como consta do relatório do projeto de lei 6787 de 2016 da Câmara dos Deputados. Para tanto, já há sanções previstas na legislação celetista - e na legislação processual comum - à parte que atue de forma desleal, temerária e descompromissada.

Incontestada, portanto, que as normas ora examinadas padecem de evidente inconstitucionalidade formal e material, ao obstaculizar o acesso à justiça do trabalhador pobre, por lhe impor temor econômico de ter que arcar com honorários advocatícios da parte contrária e com honorários periciais em caso de não ver reconhecidas suas pretensões em Juízo. Tanto mais se considerarmos as baixas remunerações percebidas pela imensa maioria do proletariado e a extrema desigualdade social que assola o país.

Por todo o exposto, declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, indeferindo, por conseguinte, o pedido de condenação da reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, considerando ser beneficiário da justiça gratuita.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a do pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo "a quo" no dia do vencimento da obrigação pactuada, uma vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Nesse aspecto, anoto que, para a correção dos valores, deverá ser observada a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Adoto entendimento esposado pelo E. STF (2ª Turma), que julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos contra decisão do C. TST, que determinou a adoção do IPCA-E, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), para a atualização de débitos trabalhistas, consoante decisão publicada no DJE de 13.12.2017.

Com isso, confirmou o Pretório Excelso que a decisão do C. TST não configura desrespeito ao julgamento do E. STF nas ADI's 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios.

Posto isto, adoto a conclusão do C. TST e do Excelso STF, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", no caput do artigo 39 da Lei 8.177/1991, ocorreu por arrastamento (ou por atração) da decisão do E. STF nas ADI's 4357 e 4425, pelo que a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve se dar com aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Anoto, entretanto, que o C. TST, em sede de decisão de embargos declaratórios, atribuiu efeito modificativo ao v. acórdão nos autos da ação 0000479-60.2011.5.04.0231, determinando a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para que o IPCA seja adotado somente aos créditos trabalhistas devidos a partir de 25.3.2015, data coincidente com aquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão prolatado na ADI 4.357.

Pelo exposto, a correção monetária deve ser feita pelo índice TRD para os créditos devidos antes de 25.03.2015 e pelo IPCA para aqueles créditos devidos a partir de referida data.

Assinado eletronicamente por: JULIANA RANZANI - 08/03/2020 18:27:56 - 505a3fc

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021316410657700000168445897>

Número do processo: 1000989-28.2019.5.02.0491

Número do documento: 20021316410657700000168445897



Ressalto que a Taxa Referencial não se presta a garantir a efetiva recomposição dos créditos trabalhistas, estimulando o descumprimento das decisões judiciais, porquanto torna conveniente à empresa condenada procrastinar o máximo que puder o cumprimento da sentença. Assim, a adoção da TR representa evidente violação ao direito de propriedade (art. 5º, XXII), por não cobrir as perdas inflacionárias, reduzindo o patrimônio do credor judicial.

Assim, declaro, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do art. 879, §7º da CLT, por malferir o direito de propriedade e os princípios da proporcionalidade e da duração razoável do processo, determinando que deve ser utilizado o IPCA-E para atualização dos créditos devidos após 25.03.2015.

Responderá a reclamada pelo pagamento dos juros de mora até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Por força do artigo 883 da CLT, os juros de mora serão calculados a partir da data em que foi ajuizada a ação, à exceção das denominadas parcelas vincendas, ou seja, aquelas que porventura tenham a sua exigibilidade superveniente à propositura da ação, hipótese em que os juros de mora deverão ser calculados de forma regressiva.

Ademais, os referidos juros de mora incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST, calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados pro rata die, nos termos do parágrafo 1o. do artigo 39 da Lei 8.177/91.

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial nos juros de mora, consoante regra do artigo 354 do Código Civil.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Em observância ao quanto disposto no § 3º do art. 832 da CLT, indico que possuem natureza salarial as verbas assim definidas pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

Nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/91, deverá a reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (artigo 22, I e II da Lei de Custeio e as referentes aos terceiros) e as contribuições a cargo do empregado (artigo 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas da ré, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o artigo 30, I, 'a' da Lei 8.212/91.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei de Custeio.

A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no parágrafo 4º do artigo 879 da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (alínea 'b' do inciso I do artigo 30 da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND (Certidão Negativa de Débito).

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, ou seja, retenção na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (parágrafo 1o. do artigo 7o. da Lei 7.713/88 e artigo 46 da Lei 8.541/92).

Assinado eletronicamente por: JULIANA RANZANI - 08/03/2020 18:27:56 - 505a3fc

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021316410657700000168445897>

Número do processo: 1000989-28.2019.5.02.0491

Número do documento: 20021316410657700000168445897



Para tanto, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada obedecendo-se os seguintes parâmetros: exclusão das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/95; bem como exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a aplicação da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem as parcelas da presente condenação pelos valores constantes da tabela progressiva mensal em vigência à época do pagamento. Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irrevogável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99).

O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea 'd' da Lei 11.196/2005). Por derradeiro, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Outrossim, deverá a reclamada fornecer à pessoa física beneficiária o documento comprobatório da retenção, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido, a fim de possibilitar eventual ajuste anual e restituição na declaração do imposto de renda anual (artigo 86 da Lei 8.981/95), sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e imposição da multa prevista no parágrafo 2º do artigo supracitado.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da reclamação trabalhista proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED] decidido:

Declarar extintos os pleitos de cunho condenatório anteriores a 18.09.2014, por fulminados pela prescrição quinquenal;

Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos em face da reclamada, para condená-la aos seguintes pagamentos:

- hora extra praticada 1 vez por mês, não anotada nos cartões de ponto, pela presença em reuniões, calculadas pela diferença de minutos havida entre as 9h da manhã e o horário mais cedo anotado no cartão, mês a mês, durante todo o período imprescrito;
- 1 hora extra, por dia de trabalho efetuado até 10.11.2017, para os dias em que a autora laborou além da 6ª hora diária, observando-se os horários que constam nos cartões de ponto anexados aos autos pela reclamada, com reflexos em DSR, aviso prévio, 13º salários, férias +1/3 e FGTS+40%;
- minutos suprimidos, a título de hora extra, do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora, para os dias em que a autora laborou além da 6ª hora diária a partir de 11.11.2017, com reflexos em aviso prévio, DSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS + 40%;
- 15 minutos de horas extras, quando da realização de sobrejornada, do início do período imprescrito até 10.11.2017, nos exatos limites do pedido autoral, além de reflexos em 13º salários, RSR, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, FGTS+40%;

Assinado eletronicamente por: JULIANA RANZANI - 08/03/2020 18:27:56 - 505a3fc

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021316410657700000168445897>

Número do processo: 1000989-28.2019.5.02.0491

Número do documento: 20021316410657700000168445897



- R\$30.000,00 de indenização por danos morais ante a dispensa discriminatória;

- honorários advocatícios sucumbenciais.

Defere-se o benefício da Justiça Gratuita à autora.

Juros, correção monetária, IRRF e contribuição previdenciária nos termos da fundamentação.

Arbitro a condenação em R\$ 50.000,00, custas pela reclamada no valor de R\$ 1.000,00, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Dispensada a notificação do INSS, uma vez que o valor da contribuição previdenciária se situa abaixo do limite previsto pela Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

Juliana Ranzani

Juíza do Trabalho Substituta

SUZANO, 8 de Março de 2020

JULIANA RANZANI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente por: JULIANA RANZANI - 08/03/2020 18:27:56 - 505a3fc

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021316410657700000168445897>

Número do processo: 1000989-28.2019.5.02.0491

Número do documento: 20021316410657700000168445897

